



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2012

(Apensados: Projetos de Lei nº 7.026/2013, 126/2015, 260/2015 e 640/2015)

Altera o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Mediante alteração do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), objetiva o projeto de lei em epígrafe mudar os requisitos para a obtenção do caráter nacional das agremiações partidárias.

A Constituição de 1988, no seu art. 17, *caput*, reconhece a liberdade para “a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” das agremiações partidárias

Entre os preceitos que devem ser observados para a criação desses entes com personalidade jurídica de direito civil, mas erigidos à condição de pessoas constitucionais, está o do caráter nacional, assim definido pela lei acima referida:

“Art. 7º.....



§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Pretende a proposição sob exame modificar as exigências para o caráter nacional, aumentando o apoioamento total de eleitores de meio para um por cento dos que votaram na última eleição para a Câmara dos Deputados e para três décimos por cento dos eleitores de cada um de, pelo menos nove Estados.

Esclarece o autor, na justificação, que se pretende, com a medida projetada, “dar um tratamento mais justo e igualitário, constitucionalmente falando, às bases de formação de um novo partido político em nosso país.” Com essa finalidade, e considerando os problemas que a existência de trinta e cinco partidos políticos atualmente registrados traz para a vida nacional, adota, como parâmetro para a criação de partidos a exigência constitucional para a apresentação de um projeto de iniciativa popular.

Posteriormente, apensou-se o Projeto de Lei nº 7.026, de 2013, que pretende inserir o art. 7º-A no mesmo diploma legal, Lei nº 9.096/1995, a fim de estabelecer que para fins do apoioamento mínimo de eleitores, nos termos do § 1º, do art. 7º, somente será considerada aceita a assinatura do eleitor que não esteja filiado a partido outrem e que tenha o interstício mínimo de 12 meses da última assinatura de apoioamento para esta finalidade.

O Projeto de Lei nº 126, de 2015, também apensado, pretende, de igual modo, alterar o § 1º, do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, para estabelecer que “só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, dois por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais,



dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”.

O Projeto de Lei nº 260, de 2015, igualmente apensado, propõe nova redação para o mesmo artigo, dispondo que “só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores não filiados a outro partido, correspondente a, pelo menos, três por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por quatorze Estados”.

Por fim, o Projeto de Lei nº 640, de 2015, também apensado, pretende alterar o § 1º, do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, para determinar que o caráter nacional requerido para registro de estatuto de partido político comprova-se por meio de “filiação de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”.

A matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime prioritário de tramitação. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de alteração na legislação partidária e, portanto de matéria eleitoral, incluída na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), devendo ser veiculada por lei (CF, art. 48, *caput*), não estando sob reserva de lei complementar. A iniciativa é concorrente. Assim, nada há a objetar quanto à constitucionalidade formal dos projetos em análise.



As proposições não quebram a sistemática da Constituição Federal, nem seus princípios e regras e respeita suas cláusulas pétreas. Está atendida, desse modo, a constitucionalidade material.

De modo idêntico, não há injuridicidade nos projetos em análise, estando todos em conformidade com o direito e a ordem jurídica vigente.

No mérito, parecem-nos razoáveis os argumentos dos autores quanto à necessidade de se estabelecerem parâmetros mais realistas como pré-requisitos para a criação de partidos políticos. De fato, a proliferação excessiva de partidos é nefasta ao sistema político e conduz a um falso pluripartidarismo, uma vez que muitos são siglas de conveniência, “de aluguel”, ao invés de forças que pretendem representar interesses definidos.

Contudo, o Congresso Nacional acabou de se pronunciar sobre o assunto por meio da Lei nº 13.107, de 24 de março de 2015. Pela nova redação, o único parâmetro alterado como requisito para registro do estatuto de novo partido é o apoioamento de eleitores não filiados a partido político. Todas as outras exigências originais da Lei nº 9.096, de 1995, foram mantidas.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.547, de 2012, principal; 7.026, de 2013; 126, 260 e 640, de 2015, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator